



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 378576/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: MARCONDES ARAUJO DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3427/21 - Tribunal Pleno

Consulta. Servidor Público afastado para o exercício do mandato de Vice-Prefeito. Nomeação para função de Secretário Municipal. Possibilidade. Requisitos: Previsão na LOM e não cumulação de remunerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por **MARCONDES ARAUJO DA COSTA**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**, que formula o seguinte questionamento:

“É possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, em decorrência do disposto no art. 38, II, da Constituição Federal, seja nomeado para cargo de secretário municipal?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 5), no sentido de que é possível o exercício de cargo de secretário municipal por servidor afastado do cargo de origem, desde que sem acumulação da remuneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admitido feito (peças n.º 09), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca** informa que o Acórdão n.º 3473/14, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 561901/13, tangencia o tema questionado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 3924/21 (peça n.º 13), responde a indagação do Consulente, pela possibilidade de acúmulo do mandato de Vice-Prefeito e do cargo de Secretário Municipal, quando não proibida pela Lei Orgânica, admitindo-se a escolha pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, enfatizando a vedação de sua acumulação.

Para tanto, destaca que:

a) O art. 38 da Constituição Federal trata sobre as hipóteses de cumulação de cargos, não abordando a hipótese de mandato de Vice-Prefeito;

b) Quando do Acórdão n.º 3473/14 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta n.º 561901/13, esta Corte de Contas tratou sobre a cumulatividade entre os cargos de Professor e de Vice-Prefeito;

c) Tanto a constituição Federal como a Estadual possuem previsão de que deputados investidos nos cargos de Ministro e de Secretário não perderão seu mandato;

d) Cabe à Municipalidade, por meio de sua Lei Orgânica, tratar sobre possíveis incompatibilidades relacionadas ao mandato de Vice-Prefeito, nos limites da Constituição Federal, conforme seu art. 29.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 255/21 (peça n.º 14), manifesta-se nos seguintes termos:

*“(...) pela **resposta afirmativa** quanto à possibilidade de acúmulo entre o mandato de Vice-Prefeito e o cargo de Secretário Municipal, desde que haja previsão na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legislação municipal, caso em que poderá optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações.”

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao esclarecimento sobre a possibilidade de servidor público efetivo, após empossado no cargo de Vice-Prefeito e afastado do de origem, ser nomeado como Secretário Municipal.

Depreende-se, a partir do art. 37, XVI, da Constituição Federal, que, como **regra geral**, a acumulação de cargos é vedada, fixando a própria Carta Magna as hipóteses de exceção, inclusive às atinentes aos vínculos de mandato eletivo, consoante o seu art. 38:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

(...)" (grifamos)

Em paralelo, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 38, II, acima destacado é aplicável aos Vice-Prefeitos por analogia:

"VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO COM CARGO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE.

O mandato de vice-prefeito é incompatível com o exercício cumulado de cargo, emprego ou função pública, a teor, por analogia, do disposto no inciso II do artigo 38 da Constituição Federal. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 199, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de abril de 1998.

(...)."1

"1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998).

(...)"2

¹ ARE 1094208 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018

² AI 476390 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00014 EMENT VOL-02187-07 PP-01485



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esse entendimento já foi replicado por esta Corte de Contas, quando do Acórdão n.º 3473/14 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 561901/13:

“CONSULTA. ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 38, II, CF. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E RESPOSTA.”³

Conjugando tais considerações, observa-se que não há vedações direcionadas ao Vice-Prefeito para que exerça, cumulativamente, outras funções **político-administrativas**, portanto, típicas de agentes políticos, tais como as de Secretário Municipal, eis que compatíveis entre si, devendo, todavia, ser observada a **proibição** de recebimento simultâneo das remunerações, além da necessidade de expressa autorização da Lei Orgânica Municipal sobre a mencionada cumulação.

Esse último requisito deriva da previsão do art. 18, *caput*, c/c art. 30, I, da Constituição Federal⁴, posto que, diante da sua autonomia federativa, cabe ao Município legislar acerca de temas de interesse local.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, é o entendimento de diversos Tribunais de Contas:

“1- o servidor público efetivo, inclusive ocupante do cargo de professor, eleito Vice-Prefeito, deverá ser afastado daquele cargo, aplicando-lhe analogicamente o inc. II, art. 38 da CF.

2. O Vice-Prefeito somente poderá aceitar cargo de Secretário Municipal, se houver previsão na LOM e autorização de afastamento dada pela Câmara, podendo, assim, optar um dos subsídios.”⁵

“O vice-prefeito pode ser nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as

³ Ac. un. n.º 3473/14, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, na Consulta n.º 561901/13. Rel. Cons. DURVAL AMARAL, in DETC de 13/06/14.

⁴ “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

⁵ Resolução n.º 003/05 do TCM-Goiás, na Consulta n.º 22296/04, j. em 16/03/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de secretário municipal, não podendo, entretanto, acumular as remunerações, devendo optar por uma delas.”⁶

“CONSULTA. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. OPÇÃO REMUNERATÓRIA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE.

1. O vice-prefeito, havendo previsão na legislação municipal, pode ser nomeado para o cargo de secretário municipal, desde que faça sua opção remuneratória entre o subsídio do mandato eletivo ou a remuneração do secretariado.

2. Na situação em apreço, a escolha entre o subsídio do mandato eletivo de vice-prefeito ou a remuneração do cargo de secretário, via de regra, determinará o órgão municipal que suportará as despesas, utilizando-se a fonte de recurso indicada para financiamento dessa despesa no orçamento municipal.

3. Uma vez no cargo de secretário municipal, o vice-prefeito assumirá todas as atribuições do cargo que lhe for designado, nos termos da Lei Orgânica do Município e dos atos normativos municipais correlatos, responsabilizando-se, inclusive, perante os Órgãos de Controle por atos de sua responsabilidade praticados em desacordo com as legislações vigentes.”⁷

“1. Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, lhe é permitido optar entre o subsídio atribuído ao mandato de Vice-Prefeito e aquele fixado para o cargo de Secretário Municipal. (...)

2. O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa.”⁸

“SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE VICE-PREFEITO - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE O VICE-PREFEITO OPTAR ENTRE O SUBSÍDIO DO CARGO

⁶ Consulta n.º 771715, do TCE/MG. Rel. Cons. SEBASTIÃO HELVECIO, j. em 20/08/03.

⁷ Parecer n.º 00317-21, na Consulta n.º 02115e21, do TCE/BA, firmado pela Assessora Jurídica TÂMARA BRAGA PORTELA, em 22/02/21.

⁸ Prejulgado n.º 1301 do TCE/SC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ELETIVO E A REMUNERAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 38, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL⁹

Assim, deve ser respondida esta Consulta nos seguintes termos: **Sim**, é possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para cargo de secretário municipal, desde que que a Lei Orgânica Municipal assim **expressamente** permita e que **não** haja **cumulação** de remunerações, devendo optar pelo vencimento do cargo efetivo **ou** do emprego público de origem, **ou** pelo subsídio do cargo político.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

*“**Sim**, é possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para cargo de secretário municipal, desde que que a Lei Orgânica Municipal assim **expressamente** permita e que **não** haja **cumulação** de remunerações, devendo optar pelo vencimento do cargo efetivo **ou** do emprego público de origem, **ou** pelo subsídio do cargo político.”*

VISTOS, relatados e discutidos,

⁹ Parecer n.º 013/05 do Plenário do TCE/ES, na Consulta n.º 616/05. Rel. Cons. ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, in DOE de 16/05/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, no sentido de que:

*“**Sim**, é possível que um servidor público ocupante de cargo efetivo em uma prefeitura, após ser empossado como vice-prefeito e ser afastado de seu cargo efetivo de origem, seja nomeado para cargo de secretário municipal, desde que que a Lei Orgânica Municipal assim **expressamente** permita e que **não** haja **cumulação** de remunerações, devendo optar pelo vencimento do cargo efetivo **ou** do emprego público de origem, **ou** pelo subsídio do cargo político.”*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente